



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006506/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.828 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 319,15 para saldo de imposto a pagar apurado no valor de R\$ 14.788,85, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 14.447,70. Esse valor foi acrescido de multa e juros de mora conforme a seguir:

Imposto sobre a Renda suplementar sujeito à multa de ofício	1.973,22
---	----------

Multa de Ofício	1.479,91
Juros de Mora	1.087,24
Imposto sobre a Renda sujeito a multa de mora	12.474,48
Multa de Mora	2.494,89
Juros de Mora	6.873,43
TOTAL	26.383,17

De acordo com a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento, o contribuinte, após regularmente intimado, não atendeu a intimação e deixou de comprovar o valor de R\$ 12.474,48 compensado a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, conforme relação a seguir:

FONTE PAGADORA	IRRF Retido*	IRRF Declarado	IRRF Glosado
M & N PROJETOS LIDA. ME (CNPJ 02.224.215/0001-11)	R\$ 0,00	R\$ 252,60	R\$ 252,60
INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA. (CNPJ 02.748.357/0002-69)	R\$ 0,00	R\$ 243,90	R\$ 243,90
GT ACADEMIA LTDA. (CNPJ 03.547.554/0001-00)	R\$ 0,00	R\$ 11.042,28	R\$ 11.042,28
VERAS FRANCO LTDA. (CNPJ 03.734.994/0001-68)	R\$ 0,00	R\$ 103,80	R\$ 103,80
S T B INFORMÁTICA LTDA. – ME (CNPJ 04.162.381/0001-68)	R\$ 0,00	R\$ 565,20	R\$ 565,20
LE DINNER BAR E RESTAURANTE LTDA. ME (CNPJ 41.447.964/0001-24)	R\$ 0,00	R\$ 266,70	R\$ 266,70
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 12.474,48	R\$ 12.474,48

* O valor do IRRF foi verificado nas Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRFs das fontes pagadoras.

Foi constatada também omissão de rendimentos de alugueis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 7.175,36, recebidos pelo contribuinte das seguintes fontes pagadoras:

FONTE PAGADORA	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF s/ Omissão
UNIVERSIDANCE ACADEMIA LTDA. (CNPJ 02.785.471/0001-88)	R\$ 16.213,60	R\$ 14.592,24	R\$ 1.621,36	R\$ 0,00
KAPSTOKKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 66.787.374/0001-98)	R\$ 55.540,00	R\$ 49.986,00	R\$ 5.554,00	R\$ 0,00

A intimação da Notificação de Lançamento ocorreu em 08/04/2008 e o espólio do contribuinte apresentou impugnação em 08/05/2008, na qual foi alegado:

- a SJ Administração de Imóveis é responsável pelo lançamento dos pagamentos a serem efetuados pelos inquilinos dos imóveis alugados e o espólio recebe os rendimentos “pelo líquido”, já abatidos o IRRF, IPTU e a comissão da imobiliária;

- a Declaração do Imposto sobre a Renda foi entregue, no prazo, em cumprimento às normas da Receita Federal, com o rendimento líquido que é repassado pela administradora de imóveis, fugindo à competência do espólio apresentar comprovação do recolhimento do IRRF, pois não é responsável pelo mesmo, mas sim os inquilinos;

Alfim, o contribuinte requer seja colhida a sua impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DOS VALORES DECLARADOS.

Resta improcedente o lançamento de rendimentos omitidos pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, quando resta comprovado que os valores declarados estavam corretos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não pode ser restabelecido o valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando não comprovada a sua retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando toda a autuação referente a omissão de rendimentos de alugueis. Em sede recursal o contribuinte não apresenta razões referente a autuação quanto a compensação de imposto de renda retido na fonte, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de lide.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

O contribuinte não apresenta razões recursais referente a autuação quanto a compensação de imposto de renda retido na fonte, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Ainda, conforme artigo subsequente:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha da legislação retro colacionada:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os alugueis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

Desta forma, o artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de alugueis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas.

Entretanto, poderão ser abatidos dos valores dos alugueis recebidos, pelo teor do artigo 632 do RIR/99, vide que não são considerados como renda do locatário para fins de incidência do imposto:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de alugueis de imóveis (*Lei nº 7.739, de 1989, art. 14*):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.500/14, também disciplina a matéria, nos artigos 30 e 31, abaixo transcritos:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de alugueis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de alugueis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

Mantenho a decisão da DRJ quanto a impossibilidade de dedução das parcelas de IPTU e demais despesas suscitadas em sede recursal, vez que não restou comprovado que o ônus financeiro tenha sido suportado pelo espólio, sem o repasse aos locadores.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni